



= LEI Nº 1.605, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1989 =

Modifica disposições legais que menciona e contém outras disposições.

O Povo do Município de São João Nepomuceno, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os incisos III e VII, do Art. 36, da Lei nº 1.288, de 09 de dezembro de 1983 (Código Tributário do Município), passa a ter a seguinte redação:

“III - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS % DA UNIDADE FISCAL

a) Cemitérios:

1. Sepultamento de crianças....	15
2. Sepultamento de adultos.....	30
3. desenterramento (exumação)..	30
4. transladação de ossos.....	30
5. Emplacamento.....	10
6. autorização de obras.....	10
7. túmulo perpétuo.....	60;

b)

c) Numeração de prédios (exclusive a placa, que será cobrada a parte)..... 10;

d) Alinhamento e nivelamento:

1. alinhamento, por metro linear..	1
2. nivelamento, por metro linear..	2;

VII - TAXA DA ESTAÇÃO RODOVIÁRIA

a)

b)

c) por estacionamento de ônibus..... 0,2

d)

e)”.

Art. 2º - As letras “a” e “b” do inciso IV, do Art. 4º, da Lei nº 1.382, de 20 de junho de 1985, e a letra “c” do inciso VI, do Art. 1º, da Lei nº 1.448, de 07 de agosto de 1986, passam a ter a seguinte redação:

“IV - TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

% DA UNIDADE FISCAL
POR METRO LINEAR DE
TESTADA

a) iluminação pública (somente para lotes vagos).....	1
b) conservação de calçamento:	
1. lotes vagos.....	0,7
2. lotes edificadoss.....	0,5

c) coleta de lixo	% Unidade Fiscal por m2 de construção
1. economia de uso residen- cial	0,16
2. economia de uso comerci- al	0,24
3. economia de uso industri- al	0,20
4. economia de uso de pres- tação de serviços.	0,20".

Art. 3º - O Art. 2º, da Lei nº 1.382, de 20 de junho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - A Taxa de Limpeza Pública será lançada proporcionalmente à testada do imóvel, ou parte dele com economia distinta, à razão de 0,3% (três décimos por cento) da Unidade Fiscal para os lotes edificadas e de 0,5% (cinco décimos por cento) da Unidade Fiscal para os lotes vagos, por metros linear de testada e por ano.

Art. 4º - O Art. 114 e seu parágrafo, da Lei nº 1.288, de 09 de dezembro de 1983 (Código Tributário do Município), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 114 - O Executivo Municipal fica autorizado a atualizar mensalmente, por decreto, a Unidade Fiscal (UF), estabelecida no artigo anterior, tomando-se como base a variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF);

Parágrafo único - A variação da UF em função do BTN Fiscal, será apurada e fixada, para todos os fins e efeitos, no último dia de cada mês, para aplicação em todo o decorrer do mês seguinte."

Art. 5º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, quando não pagos até a data de seu vencimento, serão atualizados monetariamente na forma deste artigo.

§ 1º - Os débitos vencidos até 31 de dezembro de 1989 serão atualizados até essa data, de conformidade com o mesmo sistema ou critério adotado pela legislação federal vigente para atualização de débitos, e o resultado confertido em UF e, quando recebidos, pela conversão desta em moeda corrente.

§ 2º - Os tributos vencidos a partir de primeiro de janeiro de 1990 serão cobrados na moeda corrente a que corresponder a sua expressão em UF.

Art. 6º - Os tributos que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de 15% (quinze por cento) e a juros de mora, pela forma que a lei autorizar, tudo calculado sobre o valor do mesmo tributo, corrigido monetariamente.

Parágrafo único - A multa sobre o débito será reduzida a 10% (dez por cento) quando esta for paga até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ser paga.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Municipalidade, aos 06 de dezembro de 1989.


Célio Filgueiras Ferraz